



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2051554-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Valinhos, em que é impetrante ROBSON LUIS MARIANO e Paciente REISE HENRIQUE DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e na parte conhecida, denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2051554-66.2025.8.26.0000

Impetrante: Robson Luis Mariano

Pacientes: Reise Henrique De Souza

Impetrado: MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Valinhos/SP.

Voto nº 7068

Julgamento Virtual.

Habeas Corpus – Crime de tráfico de drogas – Impossibilidade de revogação da custódia cautelar do paciente e sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão – Decisão que homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva bem fundamentada nas circunstâncias do caso concreto e na gravidade do delito (equiparado a hediondo) – Inexistência de irregularidade na audiência de custódia – Réu ausente por estar hospitalizado, tendo havido posterior oitiva do increpado, sem demonstração de prejuízo ou deficiência em sua defesa – Magistrado que, em atuação diligente, determinou comunicação à Corregedoria de Justiça das supostas agressões experimentadas pelo increpado quando de sua prisão – Regular atuação dos guardas civis municipais ante as fundadas suspeitas de prática delitiva (mercancia de entorpecentes) – Robustos indícios de envolvimento do custodiado com o tráfico de drogas – Entorpecentes de natureza altamente vulnerante apreendidos em poder do réu – Necessidade da segregação para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal – O limite do *habeas corpus* impede indagações de fundo meritório nesta estreita via – Constrangimento ilegal não configurado – Pedido de gratuidade de justiça prejudicado – Ordem parcialmente conhecida e, nesse âmbito de cognição, denegada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por ROBSON LUÍS MARIANO, em favor de **REISE HENRIQUE DE SOUZA**, que figura como Paciente, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Valinhos/SP, uma vez que, a decisão proferida nos autos do pedido de relaxamento de prisão nº 0000323-24.2025.8.26.0650, relacionados aos autos originários 1500568-73.2025.8.26.0548, confirmou a regularidade da prisão em flagrante do paciente e sua conversão em preventiva.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a prisão foi decretada sem fundamentação idônea e que não se encontram presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, visto que as condições pessoais do indiciado deveriam ter sido valoradas, sendo apenas usuário de drogas.

Alega também a nulidade da audiência de custódia, pois realizada sem presença física do acusado, que estava hospitalizado, violando sua ampla defesa e o devido processo legal, além de haver constrangimento ilegal na atuação dos Guardas Municipais, os quais não têm competência de polícia judiciária e teriam agredido o increpado durante a abordagem, o que macularia todo o feito.

Requer, liminarmente, que seja revogada a prisão do paciente, com a expedição de alvará para sua imediata soltura. No mérito, ante as irregularidades apontadas, busca a confirmação da liminar.

Pela decisão proferida às fls. 27/36 dos presentes autos, a liminar pleiteada foi indeferida.

Houve interposição de Recurso Ordinário Constitucional pela defesa às fls. 41/68, o qual não foi conhecido em decisão fundamentada do Ex.mo Dr. Desembargador Presidente da Seção de Direito Criminal às fls. 90/91.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem às fls. 72/86.

Não houve oposição ao Julgamento Virtual.

É o relatório.

De proêmio, não é cabível a concessão de gratuidade da justiça em sede de *habeas corpus*, haja vista que tal remédio constitucional já é gratuito, a teor do artigo 5º, inciso LXXVII da CRFB/88, logo, o referido pleito, neste ponto, se encontra **prejudicado.**

No mais, a ordem deve ser denegada.

Consta da denúncia que *“no dia 04 de fevereiro de 2025, por volta das 13h40, na Avenida Olga Pogetti Vieira, nº 104, Jardim União, nesta cidade e comarca de Valinhos/SP, o denunciado Reise trazia consigo, para fins de tráfico, 52 porções de Cannabis Sativa L., substância entorpecente popularmente conhecida como maconha, pesando aproximadamente 40g (quarenta gramas); 79 porções de crack, pesando aproximadamente 35g(trinta e cinco gramas); 63 porções de cocaína, pesando aproximadamente 70g (setenta gramas); 7porções de k2, pesando aproximadamente 5g (cinco gramas); e 12 porções de “Dry”, substância que contém TETRAHIDROCANNABINOL – THC, pesando aproximadamente 5g (cinco gramas), tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 06/07 e auto de constatação preliminar de fls. 33/37..”* (fls. 96/100 dos autos de origem)

Por estes fatos, REISE HENRIQUE DE SOUZA foi denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, tendo sido recebida a exordial acusatória (fls. 147/149 dos autos de origem).

A despeito das alegações deduzidas pelo nobre

impetrante, o *habeas corpus* é via célere de conhecimento e, como tal, não se destina a definir a responsabilidade penal do paciente, tarefa esta reservada à instrução processual penal.

Na estreita via eleita cabe analisar a regularidade da prisão preventiva, sob o prisma de seus requisitos, os quais estão devidamente demonstrados, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes do inquérito policial, no qual se veem encartados o auto de prisão em flagrante (fls. 01 dos autos originários), boletim de ocorrência (fls. 09/112 dos autos originários), autos de exibição e apreensão (fls. 06/07 dos autos originários), laudo de constatação das drogas (fls. 33/37 dos autos de origem), bem como as demais provas carreadas ao feito.

Verte dos autos que, no dia dos fatos, o Guarda Municipal Leandro avistou um indivíduo de alcunha “Tata”, conhecido dos meios policiais, conduzindo uma motocicleta e entregando uma sacola ao ora paciente, REISE HENRIQUE DE SOUZA, conhecido por “Pitico”. Assim que o motociclista se retirou, em típica conduta de

mercancia de drogas, alguns usuários se aproximaram de REISE e passaram a comprar entorpecentes com ele. Neste instante, o Guarda solicitou apoio à guarnição.

Com a aproximação da viatura, o paciente dispensou a sacola que trazia consigo e tentou empreender fuga, resistindo ao ato, contudo foi detido pelos agentes públicos, os quais recuperaram a sacola e localizaram nela: 52 porções de maconha; 79 porções de crack; 63 porções de cocaína; 7 porções de k2; e 12 porções de “Dry”, substância que contém TETRAHIDROCANNABINOL. Além disso, em busca pessoal, encontraram a quantia de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) na posse do paciente, em notas diversas (fls. 06/07 dos autos de origem).

O auto de constatação preliminar (fls. 33/37 dos autos de origem) confirmou a natureza ilícita das substâncias.

Com a apreensão de drogas de elevado poder vulnerante, em contexto de flagrante delito de tráfico, foram coligidos elementos que induzem a convicção de que o increpado estava se dedicando à prática do comércio de entorpecentes.

O acusado foi encaminhado à delegacia, onde foi lavrado o auto de prisão em flagrante.

O contexto apresentado indica acentuado grau de reprovabilidade da conduta do paciente, a demonstrar o *periculum libertatis* do acusado e a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública.

Deve-se considerar, ainda, que a legislação pátria equipara o crime de tráfico de drogas aos crimes hediondos (art. 5º, XLVIII da CF/88) e assim deve ser encarado pelo judiciário.

Dessa forma, ao compulsar os autos, nota-se o acerto da decisão que homologou a prisão em flagrante e a converteu em preventiva, tendo o MM. Juiz bem considerado os aspectos fáticos, os elementos probatórios, as condições pessoais do paciente, a natureza das drogas apreendidas e a gravidade concreta do delito, sendo devidamente fundamentada:

“Não vislumbro ilegalidade evidente na constrição ordenada. O auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem e não existem nulidades ou irregularidades a serem sanadas, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Penal. As demais providências que se seguem à prisão em flagrante foram regularmente tomadas, conforme se verifica dos presentes autos. Noto que o autuado foi preso em flagrante pela prática, em tese, do delito de tráfico de

entorpecentes. Ao menos em princípio, e sem adentrar o mérito, não houve equívoco algum na prisão efetuada, não havendo que se falar em relaxamento da prisão em flagrante. A prisão preventiva só será cabível quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso concreto, observando-se o disposto no artigo 282, do Código de Processo Penal. Os pressupostos e os requisitos para a decretação da prisão preventiva estão previstos nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, os quais, entendo, devem ser analisados conjuntamente. O artigo 312, do Código de Processo Penal, dispõe que somente em casos de existir prova da existência do delito e de existirem indícios da autoria a prisão preventiva poderá ser decretada, desde que o seja para garantia da ordem pública, para garantia da ordem econômica, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. Além disso, somente será decretada a prisão preventiva nos casos dos delitos dolosos cuja pena máxima seja superior a quatro anos, nos casos de reincidência, nos casos de violência doméstica contra mulher, contra criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência e, nestes últimos casos, para garantir a execução de medidas protetivas, e nos casos de dúvida sobre a identidade do averiguado (artigo 313, do Código de Processo Penal).

No caso em tela estão presentes os requisitos para conversão em prisão

preventiva do averiguado. A prova da materialidade vem demonstrada pelos documentos contidos no auto de prisão em flagrante delito, notadamente pelo boletim de ocorrência de fls. 09/12, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 06/07 e pelo laudo de constatação de fls. 33/37, e os indícios de autoria também estão presentes, eis que o autuado foi surpreendido em local conhecido como ponto de venda de drogas com grande quantidade e variedade de entorpecentes armazenadas em uma sacola por ele arremessada. Com o averiguado, foi encontrada a quantia de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) em dinheiro. No mais, conforme consta, o averiguado resistiu à prisão. Tudo isso recomenda o resguardo da ordem pública, da instrução processual e do cumprimento da lei penal. Considerando as condições pessoais do averiguado, o qual apresenta maus antecedentes, além de ter oferecido resistência no momento da sua abordagem, bem como a natureza do delito e as circunstâncias do fato, a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, são, ao menos por ora, absolutamente inadequadas e insuficientes para o caso concreto aqui analisado, razão pela qual, nos termos do artigo 282, c.c. artigo 310, II, do citado diploma legal, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva mostra-se de rigor. Dessa forma, nos termos do artigo 310,

*inciso II, do Código de Processo Penal, **CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante aqui comunicada.***” (fls. 47/49 dos autos de origem)

Conquanto a decisão supra tenha sido proferida na audiência de custódia realizada em 05.02.2025, estando o réu ausente da solenidade, pois se encontrava hospitalizado, REISE foi devidamente ouvido na audiência de 06.02.2025, quando o MM. Juiz de Direito fundamentadamente manteve a cautelar prisional (fls. 75/77 dos autos de origem).

Na oportunidade, conforme já salientado por esta Relatoria no despacho que indeferiu o pleito liminar, atento aos reclames do indiciado e ao laudo de exame de corpo de delito de fls. 71/73 dos autos de origem, o Magistrado prontamente determinou, em 06.02.2025, o encaminhamento de peças dos autos à Corregedoria de Justiça, para que se avaliasse a suposta agressão praticada pelos Guardas Municipais, segundo relatado pelo acusado.

Logo, não restou demonstrado qualquer prejuízo no caso concreto, a teor do princípio da *pas de nulité sans grief* e do art. 563, do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em nulidade.

E nesse sentido foi proferida a decisão, nos autos 0000323-24.2025.8.26.065, em 13.02.2025, indeferindo o pedido de relaxamento da prisão do paciente, tendo o MM. Juiz de Direito rejeitado a tese de nulidade da audiência de custódia. Confira-se:

“Como bem argumentado pela Ministério Público, não cabe, por ora, o acolhimento do pedido. Ainda conforme manifestação do Parquet, diversamente do alegado pela defesa do autor, houve sua oitiva após sua liberação do hospital, a qual ocorreu no dia 06 de fevereiro de 2025, ocasião em que foi determinado pelo juízo da custódia a extração de cópias e comunicação à Corregedoria de Justiça das supostas agressões experimentadas por ele quando de sua prisão. Assim, não há o que se falar em irregularidade da prisão. Além disso, conforme decisão proferida em audiência de custódia a prova da materialidade e os indícios de autoria ficaram demonstrados, sendo o averiguado surpreendido em local conhecido como ponto de venda de drogas com grande quantidade e variedade de entorpecentes armazenadas em uma sacola por ele arremessada, além de ter resistido a prisão. A prisão preventiva foi decretada, considerando as condições pessoais do averiguado o qual apresenta maus antecedentes, além de ter oferecido resistência no momento da sua abordagem, bem como a

natureza do delito e as circunstancias do fato, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, bem assim diante da natureza do delito e periculosidade do agente. Nesse contexto, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas à situação do denunciado, diante da gravidade do fato e da periculosidade acima demonstrada (art.319 do CPP). Assim sendo, nada havendo de novo a ensejar a modificação do entendimento, *INDEFIRO o pedido e mantenho o decreto da prisão cautelar, por seus próprios e jurídicos fundamentos.*” (fls. 11/12 dos autos 0000323-24.2025.8.26.065)

O *decisum* não merece qualquer reparo, eis que foram devidamente apontadas pelo D. Juízo de piso as razões para confirmar a regularidade da prisão, salientando a presença dos requisitos autorizadores da medida extrema e concluindo pela sua imprescindibilidade, eis que a imputação se refere a crime de considerável gravidade, obviamente comprometedor da ordem pública.

Outrossim, não custa observar que, a despeito de o paciente não se tratar de neófito (fls. 22/31 e 43/46), mesmo que assim o fosse, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “*a existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade,*

bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela” (RHC 43239/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 21/08/2014), de modo que a manutenção do paciente em cárcere não significa ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Quanto à legalidade da atuação dos guardas municipais, a análise meramente deliberatória dos fatos, única compatível com a via eleita, permite concluir pela existência de fundada suspeita de que o paciente estava no local praticando o comércio espúrio de entorpecentes (crime permanente), e as circunstâncias ensejavam a abordagem por parte dos guardas civis.

Assim, não há que se falar em qualquer ilegalidade da prisão em flagrante em relação a este aspecto, pois a diligência se lastreou em escorreita atuação dos guardas, culminando na homologação do procedimento, havendo indícios razoáveis de envolvimento do increpado com o narcotráfico, o que se confirmou com a abordagem frutífera.

Em complemento, destaque-se o seguinte trecho do

prestimoso parecer da PGJ: *“Cabe apontar desde logo que, em princípio, não procede a alegação de ilegalidade da prisão em flagrante delito do paciente por ter sido efetuada por guardas municipais, lembrando-se que, como de há muito decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: “Nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal, qualquer pessoa pode prender quem esteja em flagrante delito, razão pela qual não há qualquer óbice à sua realização por guardas municipais. Precedentes” 2. E, como também de há muito já se decidiu nesse Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a “alegação de nulidade não merece acolhida, porquanto a Lei nº 13.022/14 ampliou a restrita interpretação até então dominante a respeito do artigo 144, § 8º, da Constituição Federal de 1988, conferindo às guardas municipais, além de outras competências, a função de colaboração na manutenção da paz social e em ações de prevenção à prática de crimes” 3. É certo que a questão tem sido objeto de certa polêmica ultimamente, porém, a propósito, anota-se que, além de ter decidido que pela Constituição Federal as Guardas Municipais constituem órgãos de segurança pública integrantes do chamado Sistema Único de Segurança Pública (ADPF nº 995-DF, Pleno, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 28/08/2023, DJe 9/10/2023), o Supremo Tribunal Federal, em outro julgamento, reconheceu a legitimidade da prisão em flagrante delito realizada por*

guardas municipais (ARE nº 1.447.054, 1ª Turma, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 22/08/2023, DJe 29/08/2023) 4, além do que, mais recentemente, o Pretório Excelso, julgando em Repercussão Geral o Tema nº 956, proclamou que “É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional” 5.” (fls. 74/76)

Como se não bastasse, com a conversão da prisão em flagrante em preventiva, eventual irregularidade da prisão inicial fica superada pelo ulterior decreto prisional, que constitui novo título a embasar a custódia cautelar. Nesse sentido:

“3. Cumpre salientar que esta Corte tem entendimento reiterado segundo o qual “a discussão acerca de nulidade da prisão em flagrante fica superada com a conversão do

flagrante em prisão preventiva, haja vista a formação de novo título a embasar a custódia cautelar". (STJ - AgRg no HC 632423 Rel. Min. Ribeiro Dantas julgado em 23/02/2021 publicado em 26/02/2021).

A propósito, nos autos principais, a prisão preventiva de REISE foi ainda reanalisada e mantida em momentos posteriores (fls. 87 e 147/149), asseverando-se a inalterabilidade das circunstâncias fática e jurídicas.

Em arremate, não se pode perder de vista os limites do *habeas corpus*, sendo impertinentes discussões que recaiam sobre indagações de fundo meritório nesta estreita via:

"Exame de provas em habeas corpus é cabível desde que simples, não contraditória e que não deixe alternativa à convicção do julgador" (STF; HC Rel. in. Clóvis Ramalhete; DJU 18.9.81, p. 9.157).

"a comprovação a respeito da ocorrência ou não das alegadas agressões policiais é matéria que demanda incursão no contexto fático-probatório, providência incabível na via ora trilhada" (RHC n. 82.039/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 31/10/2018).” (STJ - RHC 165016/ MG. Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. (Decisão Monocrática). DJe 24/05/2022)

(g.n.)”

Desta feita, cabe reconhecer que, *prima facie*, remanesce o mesmo panorama que ensejou a decretação da custódia cautelar do paciente, revelando-se inviável a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, inadequadas ao caso em comento, razão pela qual despiciendo o d. Magistrado discorrer sobre cada uma delas.

Frente a esse quadro, não se verificando o constrangimento contrário ao ordenamento jurídico com que acena o ilustre impetrante, exsurge imperiosa a solução consistente na denegação do remédio constitucional.

Diante de todo o exposto, pelo meu voto,
CONHEÇO EM PARTE da impetração, e na parte conhecida,
DENEGA-SE A ORDEM impetrada.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora